



LEI Nº 1.964/2011, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS".

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Nanuque reconhece como real e existente o débito de R\$ 16.880,46 (dezesseis e oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha em anexo, com o IPASMUN, concernente ao não recolhimento e repasse mensal das contribuições patronais e funcionais no período de Novembro e Dezembro de 2010.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nanuque, das contribuições devidas e não repassadas, no que diz respeito à parte patronal e funcional da Câmara Municipal de Nanuque, contribuições estas que o Município/Ente assume perante o IPASMUN, relativos às competências novembro dezembro de 2010, todas perfazendo o montante de R\$ 16.880,46 (dezesseis e oitocentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha em anexo.

§ Único. Para apuração do montante devido, os valores originais foram atualizados pelo índice INPC e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º- Como pagamento da dívida supracitada o Chefe do Poder Executivo Municipal repassará ao IPASMUN as importâncias mensais a seguir estabelecidas:

Nide Alves de Brito
Prefeito Municipal
2009 / 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
AVANÇA NANUQUE

02
x

§ 1º - Contribuições previdenciárias patronais da Câmara Municipal do período de novembro e dezembro de 2010 em 60 parcelas mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 281,35 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) cada parcela.

§ 2º - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice INPC acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - Os pagamentos de todas as parcelas estabelecidas no Termo de Parcelamento de Dívida Previdenciária e das contribuições previdenciárias correntes mensais deverão ser efetuados mediante depósito em conta bancária do IPASMUN.

§1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar, vincular e permitir a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM - das prestações do principal e seus acessórios, para o pagamento da dívida.

§ 2º - No caso de atraso no pagamento das parcelas mencionadas no § 1º do art. 2º, ao crédito do IPASMUN incidirá correção pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - Para amortização da dívida será utilizada a dotação orçamentária: 02.04.01.28.843.1.1013 - AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS - 4.6.90.71.04 - Parcelamento da Dívida com o IPASMUN

Art. 6º - O poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento no § único do art. 2º desta lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer o desconto do parcelamento mensal, no total de 60 (sessenta) parcelas, nos repasses do Duodécimo, no valor equivalente ao débito devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, apurado no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

§1º - Os descontos no duodécimo previstos no caput deste artigo iniciarão no repasse do mês de março de 2011.

Nide Alves de Brito
Prefeito Municipal
2009 / 2012